



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Texto de substituição do Projeto de Lei n.º 429/XII/2.ª (PS) e da Proposta
de Lei n.º 175/XII/3.ª (GOV)
(Reforma do IRC)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração:

«Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

[...]:

Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Detenha direta, ou direta e indiretamente nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;

d) Detenha a participação referida na alínea anterior de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores à distribuição.

4 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) A participação referida no número anterior tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os **24** meses anteriores à distribuição ou, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - *[Revogado]*.

12 - *[Revogado]*.

Artigo 91.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A dedução prevista no n.º 1 é apenas aplicável ao imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro por entidades nas quais o sujeito passivo de IRC com sede ou direção efetiva em território português:

- a) **Detenha diretamente ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto; e**
- b) **Desde que essa participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores à distribuição, ou seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.**

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

[...]:

Artigo 51.º-A

[...]

1 - [...].

2 - Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 do artigo anterior deixar de se verificar antes de completado o período de **24** meses, deve corrigir-se a dedução que tenha sido efetuada, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos do disposto no artigo 91.º.

3 - Nos casos em que o sujeito passivo transfira a sua sede ou direção efetiva para o território português, a contagem do período de **24** meses mencionado na alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior ou no n.º 1 do artigo 51.º-C inicia-se no momento em que essa transferência ocorra.

Artigo 51.º-C

[...]

1 - Não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português as mais e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a **24** meses, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os requisitos previstos nas alíneas *a)*, *c)* e *e)* do n.º 1 do artigo 51.º, bem como o requisito previsto na alínea *d)* do n.º 1 ou no n.º 2 do mesmo artigo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 18 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
COFAP	
N.º Único	483417
Entrada/Classificação	n.º 1884 Data 18/12/2013

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Administração Pública

Assunto: Reabertura de votação do Texto de substituição do Projeto de Lei nº 429/XII/2º e da Proposta de Lei nº 175/XII/3ª

Encontrando-se agendada para a próxima quinta-feira, 19 de Dezembro, na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), a discussão e votação do texto de substituição do Projeto de Lei nº 429/XII/2º (PS) e da Proposta de Lei nº 175/XII/3ª (Governo), vêm os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP abaixo assinados requerer que a COFAP permita a reabertura da votação do nº 1 do artigo 87º do Código do IRC, alterado pelo artigo 2º do articulado do texto final. De maneira a que a alteração que consta do texto final possa ser novamente apreciada pelos Deputados dos vários Grupos Parlamentares.

Palácio de São Bento, 18 de Dezembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP

Miguel Frasquilho

Cristóvão Crespo

João Almeida

Cecília Meireles



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Texto de substituição do Projeto de Lei n.º 429/XII/2.ª (PS) e da Proposta
de Lei n.º 175/XII/3.ª (GOV)
(Reforma do IRC)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração:

«Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

[...]:

Artigo 87.º

[...]

- 1 - A taxa do IRC é de 23%, exceto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial que sejam qualificados como pequenas ou médias empresas, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros €15.000 de matéria colectável é de 17%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.
- 3 - A aplicação da taxa prevista no número anterior está sujeita às regras comunitárias para os auxílios *de minimis*, definidas no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de dezembro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de 2006.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 18 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Texto de substituição do Projeto de Lei n.º 429/XII/2.ª (PS) e da Proposta
de Lei n.º 175/XII/3.ª (GOV)
(Reforma do IRC)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração:

«Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

[...]:

«[...]»

Artigo 87.º-A

[...]

- 1 - Sobre a parte do lucro tributável superior a (euro) 1 500 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De mais de 7 500 000 até 35 000 000	5
Superior a 35 000 000	7

2 - O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda (euro) 1 500 000:

- a) Quando superior a (euro) 7 500 000 e até (euro) 35 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a (euro) 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda (euro) 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %;
- b) Quando superior a (euro) 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a (euro) 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual a (euro) 27 500 000, à qual se aplica a taxa de 5 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda (euro) 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 7 %.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 105.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5
De mais de 7 500 000 até 50 000 000	4,5
Superior a 35 000 000	6,5

3 - O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda (euro) 1 500 000:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Quando superior a (euro) 7 500 000 e até (euro) 35 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a (euro) 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda (euro) 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5 %;
- b) Quando superior a (euro) 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a (euro) 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 2,5 %; outra, igual a (euro) 27 500 000, à qual se aplica a taxa de 4,5 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda (euro) 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 6,5%.

4 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 18 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Texto de substituição do Projeto de Lei n.º 429/XII/2.ª (PS) e da Proposta
de Lei n.º 175/XII/3.ª (GOV)
(Reforma do IRC)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração:

«Artigo 7.º

Disposições finais e transitórias

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

13 – Até ao final de 2014, o Governo deve aprovar os diplomas necessários à redução das obrigações declarativas das empresas que adiram ao regime simplificado, nomeadamente através da simplificação da Informação Empresarial Simplificada (IES) tendo em vista a sua adaptação à aplicação desse regime a estas empresas.

14 – O novo prazo previsto nos artigos 14.º, 51.º, 51.º-A, 51.º-C e 91.º-A do Código do IRC, na redação resultante da presente lei, aplica-se às participações detidas à data de entrada em vigor da presente lei, bem como às participações que venham a ser adquiridas em momento posterior, computando-se na contagem daquele prazo o período decorrido até aquela data.»

Palácio de São Bento, 18 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frاسquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Texto de substituição do Projeto de Lei n.º 429/XII/2.ª (PS) e da Proposta
de Lei n.º 175/XII/3.ª (GOV)
(Reforma do IRC)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração:

«Artigo 7.º

Evolução da taxa

1 – Tendo em conta os resultados alcançados pela reforma da tributação do rendimento das pessoas coletivas operada pela presente lei e **em função da avaliação da evolução da situação económica e financeira do país**, a taxa prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Código do IRC deve ser reduzida **nos próximos anos, ponderando**, simultaneamente, a reformulação dos regimes do IVA e do IRS, especialmente no que diz respeito à redução das taxas destes impostos.

2 – A redução da taxa de IRC prevista no número anterior para 21% em 2015, bem como a sua fixação num intervalo entre 17% e 19% em 2016, será objeto de análise e ponderação por uma comissão de monitorização da reforma a constituir para o efeito.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 18 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frاسquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Texto de substituição do Projeto de Lei n.º 429/XII/2.ª (PS) e da Proposta
de Lei n.º 175/XII/3.ª (GOV)
(Reforma do IRC)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

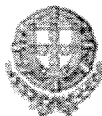
Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração:

«Artigo 8.º-D

Regime da interioridade

Tendo em conta os resultados alcançados pela reforma da tributação do rendimento das pessoas coletivas operada pela presente lei e em função de uma avaliação e da evolução da situação económica e financeira do país, o Governo deverá estudar a viabilidade de introduzir um regime de benefício fiscal, que reforce a coesão territorial e a criação de emprego, atribuível a empresas que exerçam, diretamente e a título principal, a sua atividade económica em áreas territoriais delimitadas de acordo com critérios que atendam, especialmente:

- a) À baixa densidade populacional;
- b) Ao índice de compensação ou carência fiscal; e
- c) À desigualdade de oportunidades sociais, económicas e culturais.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 18 de dezembro de 2013

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Miguel Frasquilho

João Pinho de Almeida

Cristóvão Crespo

Cecília Meireles